



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311923**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2080530-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MARCIO EDUARDO NOZARI, é agravado DOWNWIND INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo interno nº 2080530-83.2025.8.26.0000/50000**

**Agravantes: Márcio Eduardo Nozari**

**Agravado: Downwind Investimentos e Participações S/A**

**Ação: Execução de título extrajudicial**

**Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí**

**Juíza de 1ª Instância: Dra. Bruna Carrafa Bessa Levis**

**Voto nº 14.501**

**AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento do executado. Ausência do preenchimento cumulativo dos requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC. Necessidade de manutenção do indeferimento da medida pretendida pelo agravante. Prevalência, neste momento processual, da fundamentação da decisão de primeiro grau que foi objeto do agravo de instrumento. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 181/182, que não atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) estão presentes os requisitos autorizadores para que seja obstada a decisão de primeiro grau; b) o *decisum* foi proferido pelo Juízo *a quo* sob sigilo, que presumiu a existência de conduta dolosa e intencional por parte do agravante; c) a paralização de uma embarcação de grande porte implicará em diversos prejuízos irreparáveis, tais como a deterioração de sistemas mecânicos e hidráulicos, bem como a corrosão e

comprometimento estrutural, além dos sistemas eletrônicos e de navegação; d) a permanência estática do bem facilita o acúmulo de “bioincrustações”; e) o ato constitutivo implicará em desvalorização comercial e risco à segurança; f) é preciso observar oferecimento de bem imóvel para a garantia da execução e substituição da penhora; g) deve ser reconhecida a impenhorabilidade de bem alienado fiduciariamente; h) prevalece o princípio da menor onerosidade ao executado; i) em razão do tratamento processual desigual por parte do Juízo de origem, foi apresentada uma reclamação ao CNJ (fls. 01/15).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de agravo interno em que se discute a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo com base no art. 1.019, I, do CPC.

*Prima facie*, em que pese o inconformismo do agravante, inexistem razões suficientes para a retração do quanto restou decidido em relação ao indeferimento da medida pretendida.

Isto porque, diz o art. 995, parágrafo único, do CPC, que:

*“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (g.n.)*

Como se observa é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar a eficácia da decisão recorrida, desde que demonstrada cumulativamente a probabilidade do seu provimento e o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação.

É o que se depreende do entendimento firmado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA PRESENTE MEDIDA. 1. **A concessão de efeito suspensivo a recurso pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos da (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.** 2. **A ausência de demonstração do direito alegado é suficiente para indeferir o pedido pela ausência de fumaça do bom direito.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt na TutCautAnt n. 267/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024) (g.n.)

*In casu*, em sede de cognição sumária, e sem adentrar ao mérito do agravo de instrumento, observa-se que não estão presentes cumulativamente os requisitos capazes de autorizar a concessão da medida pleiteada, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, diante da ausência de demonstração de plano da probabilidade do direito alegado, de acordo com o que prevê o parágrafo único, do art. 995, do mesmo *Codex*.

Neste momento processual, em que ainda não foi estabelecido o contraditório com a manifestação da parte agravada, prevalece a fundamentação da decisão de primeiro grau que foi objeto do agravo de instrumento. *In verbis* (fls. 1423, dos autos originários):

*“(...) II. Fls. 1390-1397: Em face do documentado a fls. 330/371 e 1398, defiro a penhora por termo nos autos, com fulcro no art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, ficando o exequente nomeado como depositário.*

*III. Fica o executado Marcio intimado, na pessoa do advogado constituído, via imprensa oficial, a indicar o local em que se encontra o bem penhorado, em 05 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 774, inciso V e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de não indicação pelo executado, será também apreciado o pedido de aplicação de multa diária.*

*IV. Após a indicação da localização da lancha, será apreciado o pedido de nomeação de perito avaliador, a depender da comarca onde depositada.*

*V. Defiro o bloqueio do bem ora penhorado, ficando o executado e terceiros impedidos de fazerem uso da lancha para preservar o bem. Serve o presente como ofício, a ser impresso pela parte interessada e protocolado perante a guarda costeira, a fim de que faça a apreensão do bem caso constatado o uso em desobediência à presente ordem judicial.”*

Logo, mantém-se o indeferimento do efeito suspensivo pretendido pelo agravante.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a simples interposição do recurso de agravo interno, não se afigura de plano como abusiva ou protelatória (*cf.* STJ; AgInt no AREsp n. 2.494.803/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

*Ex positis*, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora